

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 154/2024

Belo Horizonte, 22 de maio de 2024.

			PARECER	ÚNIC	О				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	PELA	INTER	VENÇÃO AMBIENTA	AL					
Nome: Nelson Barbosa Carneiro CPF/CNPJ: 055.91								436-35	
Endereço: Rua Vereador Adolfo Duarte nº 737 Bairro: João Cal							o: João Calixto		
Município: Araguari	U	UF: MG				CEP:	CEP: 38.441-102		
Telefone: (34)99859-0003	E	-mail:	wmmeioambiente@	@yaho	o.com.b	r '			
O responsável pela intervenção é o pr									
(X) Sim, ir para o item 3 () Não,									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO	DOI	VIÓVE	L						
Nome: CPF/CNP							CNPJ:		
Endereço:							Bairro:		
Município:	U	UF: MG					CEP:		
elefone: E-mail:									
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Vale do Paranaíba Área Total (ha):								.5671	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 71.905 Município/UF: A									
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-A182C95FC34045FCA6E0EEDC3E8E4287									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUE				.,					
Tipo de Intervenção							Un	idade	
,	-			Quantitaduc					
Supressão de cobertura vegetal nativa,			87,00				hectares		
para uso alternativo do solo									
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍV	EL DE	APRO	VAÇÃO						
			dade Unidade			Coordenadas planas			
Tipo de Intervenção	Quan	tidade						(GS84 ou Sirgas 2000)	
							Х	Υ	
Supressão de cobertura	getal nativa, para uso alternativo 0,00								
),00 hectares		22K	815.177.26		7.956.398.00	
do solo			<u> </u>						
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDID	PA	T-	~					0	
Uso a ser dado a area	Jso a ser dado a área			Especificação				Quantidade/Unidade	
Agricultura Área útil						0,00 hectares			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁRI	EA (S)	AUTORIZADA (S) PA	ARA IN	TERVEN	ÇÃO AMBI	ENTAL		
Bioma/Transição entre Biomas	Fisior	isionomia/Transição Estágio Sucessional (qua					l (quando	Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual				Vegetação secundária em está médio de regeneração		- 1	0,00	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLOREST	AL/VE	GETAI	L AUTORIZADO		•				
Produto/Subproduto	specificação					Quantidade	Unidade		
Lenha Nativa	\neg	lenha					0,00	m³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/05/2024

Data da vistoria: 22/05/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 22/05/2024

2. OBJETIVO

Análise de requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, com supressão de vegetação nativa com destoca em 87,00 ha para atividade de pecuária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Vale do Paranaíba - Mat. 26.591, possui área total matriculada de 114,5671 ha, o que corresponde a 3,8194 módulos fiscais, localizado na zona rural de Araguari/MG que possui cobertura vegetal nativa de 22,79%. A propriedade está inseria no Bioma Mata Atlântica, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual e Cerradão. Está inserido fora de área prioritária para a conservação da biodiversidade, possui muito baixa a alta vulnerabilidade natural e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação, segundo análise do IDE.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-A182C95FC34045FCA6E0EEDC3E8E4287

- Área total: 114,5829ha

- Área de reserva legal: 22,9157ha

- Área de preservação permanente: 4,0959ha
 - Área de uso antrópico consolidado: 0,00ha
 - Área de vegetação remanescente: 114,4387ha

- Qual a situação da área de reserva legal:
 (X) A área está preservada: 19,9657ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 2,95ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-2-71.905

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel, sendo possível verificar a supressão de aproximadamente 2,95ha em área de Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização, de AIA corretiva, para intervenção ambiental de supressão de vegetação nativa, em 87,00ha, visando a criação de gado de forma extensiva na propriedade Fazendas Vale do Paranaíba, matrícula nº 71.905, no município de Araguari/MG, sob coordenadas geográficas 815.177.26 e 7.956.398.00 (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 22 K), conforme informado no Boletim de Ocorrência nº 2020-053648508-001.

A proposta indicada no PIA (85478149) é para regularizar a intervenção ambiental já realizada sem a autorização do órgão ambiental competente, ocorrida em uma área de 87,00 hectares na Mata Atlântica, gerando um volume estimado de 2.175,00m³ de lenha de floresta nativa típica da fitofisionomia de Floreta estacional semidecidual.

Taxa de Expediente supressão de vegetação : R\$ 1.114,02 - 18/03/2024

Taxa Florestal: R\$ 32.153,37 - 18/03/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131411

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora

- Unidade de conservação: Não se encontra próximo à UC.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra próximo

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento:
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota em 22/05/2024, conforme direcionamento do art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF № 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, com utilização ferramentas geo espaciais: Google Earth, IDE-Sisema , QGIS 3.34 e Plataforma Brasil Mais.

A intervenção solicitada já ocorreu.

O imóvel possuía vegetação nativa em toda sua extensão de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

Foi constatado que houve supressão de fragmento nativo remanescente de Mata Atlântica, recoberto por cobertura vegetal nativa de porte arbustivo e arbóreo em estágio médio e avançado de regeneração natural.

Pelas imagens pretéritas do Google Earth foi constatado que o local solicitado pelo requerente para a regularização da intervenção ambiental, é classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. De acordo com a figura 1 apresentada abaixo verificou-se que em 11/2020, a supressão já havia ocorrido.



Figura 1 Plataforma Mais Brasil (11/2020)





4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Superfície superior aplainada entre as altitudes de 840 e 960 metros
- Solo: Cambissolos Háplicos

- Hidrografia: Córrego do Buriti, e Córrego do Barreiro está localizada na Bacia Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floreta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração.
- Fauna: "Assim como os estudos de flora, os estudos de fauna não foram realizados por se tratar de uma autorização corretiva, onde a supressão de vegetação já foi feita, inviabilizando a ocorrência de visitas in loco para identificação de espécies de fauna nativa possibilitariam a elaboração do levantamento de fauna requerido neste projeto". Conforme citado no item 6 do PIA (85478149).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria in loco, conforme imagens de satélites, utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SiSEMA e Plataforma Brasil Mais, foi possível verificar que a propriedade Fazenda Vale do Paranaíba, matrícula nº 71.905 está inserida no Bioma Mata Atlântica. Durante a vistoria constatamos que se trata de fitofisionomia de Floreta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração.

Considerando que em áreas de intervenções ambientais para supressão de vegetação nativa, o Inventário Florestal é estudo técnico essencial para a correta classificação dos remanescentes florestais e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental.

Considerando que não foi apresentado o inventário florestal de vegetação da própria área (elaborado antes da supressão irregular) ou de área testemunho adjacente, conforme Decreto 47.749/2019 Art. 12 - I.

Considerando que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica de acordo com IDE-Sisema - Área de aplicação da Lei da mata atlântica (11.428/2006), conforme figura abaixo.

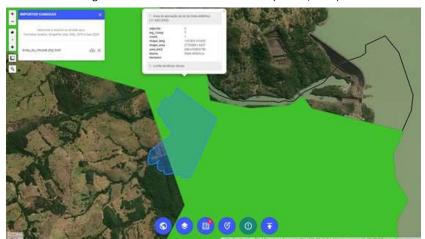


Figura IDE-Sisema Lei da mata atlântica (11.428/2006).

Considerando que foi apresentado no processo o documento CAR (85478139), e ao consultar o banco de dados do SICAR foi possível constatar uma retificação com divergências nas área (APP, área consolidada e remanescente de vegetação), conforme figura abaixo:



Considerando que não foi apresentado os arquivos digitais das áreas: Propriedade do imóvel, reserva legal, APP e área de intervenção, para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a cinquenta hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad.

Considerando que o levantamento topográfico (85478144) apresentado, consta a matrícula do imóvel incorreta, não consta a área de intervenção requerida e não apresentou o respectivo registro de responsabilidade técnica - ART, junto ao conselho profissional.

Considerando que no Boletim de Ocorrência nº 2020-053648508-001 registrado dia 06/11/2020, o empreendedor realizou a supressão de vegetação nativa de pequeno, médio e grande porte em área comum do imóvel Fazenda Vale do Paranaíba, matrícula nº

71.905.

Considerando que em análise de imagens de satélites, constatou a supressão de vegetação nativa de 87,00ha em Bioma Mata Atlântica, com vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

Considerando conforme previsto no artigo 14 da Lei 11.428/2006 "... A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".

- Considera-se Utilidade Pública conforme Art. 3º VII da Lei 11.428/2006:
 - a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
 - Considera-se Interesse Social conforme Art. 3º VIII da Lei 11.428/2006:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Considerando que a supressão sem autorização do órgão competente, ocorreu para atividade de pecuária, e a mesma não se enquadra como Utilidade Pulica e Interesse Social, não sendo passível de regularização.

Por todos os motivos elencados acima sugerimos o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca em 87,00ha em caráter corretivo.

O empreendedor deverá apresentar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para recuperação da área suprimida em Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente na proporção de 2:1, conforme legislação citada abaixo:

De acordo com a Lei 11.428/2006:

Art. 17 - a supressão de vegetação secundária nos estágios médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por
esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área
desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia
hidrográfica.

Conforme Decreto 47.749/2019:

- Art. 48 A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado, quando ocorrer supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.
- Art. 11 O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender
 a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano
 ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Observamos que durante vistoria via imagem de satélite ocorreu a supressão em aproximadamente 2,95ha em área de reserva legal, a qual não foi relatada no Boletim de ocorrência bem como no auto de infração.

Figura Google Earth Pro (05/2024)



6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

- 1 Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora Nelson Barbosa Carneiro, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 87,00ha, na fazenda Vale do Paranaíba, localizada em Araguari – MG, de matrícula nº 71.905 do CRI de Araguari – MG.
- 2 A propriedade possui área total matriculada de 114,5671ha e possui reserva legal preservada de 19,9657ha, averbada e informada no CAR. No entanto, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel, sendo possível verificar a supressão de aproximadamente 2,95ha em área de Reserva Legal.
- 3 A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a ampliação de áreas de pastagens. A proposta indicada no PIA (85478149) é para regularizar a intervenção ambiental já realizada sem a autorização do órgão ambiental competente, ocorrida em uma área de 87,00 hectares na Mata Atlântica.
- 4 O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de "criação de bovinos em regime extensivo", conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.
- 5 O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, carta de anuência, mapas, PIA com ART, CAR, auto de infração, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo. Em consulta ao Sistema CAP de gestão de Autos de Infração, o AI 266015/2020 encontra-se quitado.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

Considerando que o saco em tela trata-se de um imóvel localizado em uma área de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica, onde foi constatada a supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração natural. As imagens do Google Earth anexadas aos autos pelo parecer técnico confirmam a presença dessa vegetação antes da intervenção.

Foi verificado que não houve apresentação de um inventário florestal da área antes da supressão ou de uma área testemunho adjacente. De acordo com a Lei 11.428/2006, a supressão de vegetação em estágio avançado só pode ser autorizada em casos de utilidade pública, e a supressão em estágio médio pode ocorrer em casos de utilidade pública ou interesse social, desde que não haja alternativa técnica e locacional.

A utilidade pública, conforme definido na lei, inclui atividades de segurança nacional, proteção sanitária e obras essenciais de infraestrutura nacional, enquanto o interesse social abrange atividades de proteção da vegetação nativa, manejo agroflorestal sustentável e outras obras definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Como a supressão da vegetação ocorreu para atividades de pecuária, que não se enquadram como utilidade pública ou interesse social, a ação não é passível de regularização segundo a legislação vigente.

- 7 Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental com supressão. Sendo assim, reforçamos a necessidade do empreendedor promover as adequações elucidadas no processo.
- 8 Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 87,00ha, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF. Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção ambiental para obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA (corretiva), pela supressão de vegetação nativa área de 87,00ha. O empreendedor deverá apresentar o PTRF para reconstituição da área suprimida em Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente na proporção de 2:1.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha e Madeira: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

De acordo com a Lei 11.428/2006:

 Art. 17 - a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Conforme Decreto 47.749/2019:

- Art. 48 A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado, quando ocorrer supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.
- Art. 11 O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender
 a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano
 ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Por esses motivos elencados acima, o empreendedor deverá apresentar o PTRF para reconstituição da área suprimida em Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente na proporção de 2:1. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA

^{*} Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

ESINSTÂNCIA DECISÓRIA

) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco

MASP: 1.578.225-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

Matrícula: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 28/05/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 28/05/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 28/05/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 88829409 e o código CRC 8888DAOA.

Referência: Processo nº 2100.01.0009853/2024-43

SEI nº 88829409